

A. I. N° - 946244-960
AUTUADO - DISBAMA – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE AMARGOSA LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET . 29.06.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o equívoco na apuração da base de cálculo apontado pela autuada e confirmada subsistência da infração, ajustou-se o imposto devido em atenção aos princípios da instrumentalidade e economia processual. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/10/2008 para exigir ICMS no valor de R\$5.100,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência da apreensão de mercadorias estocadas no estabelecimento sem documentos fiscais de origem, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 084726 (fl. 2) que registra a apreensão de 500 pacotes de refrigerante pet Frevo.

À fl. 10, a empresa autuada impugna o lançamento dizendo que o autuante se equivocou na apuração da base de cálculo vez que os 500 pacotes a R\$6,00 cada unidade totaliza R\$3.000,00 e não R\$30.000,00, como indevidamente posto no lançamento, razão pela qual argui a nulidade do Auto de Infração ao tempo que indica a viabilidade da lavratura de outro auto com a devida correção.

Na informação fiscal de fl. 16 a autuante admite o equívoco apontado na apuração da base de cálculo, mas não concorda com a argüição de nulidade uma vez que a infração está caracterizada, restando tão somente determinar o valor real da base de cálculo, no caso R\$3.000,00.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 084726 (fl. 2).

A empresa autuada impugnou o lançamento dizendo que o autuante se equivocou na apuração da base de cálculo vez que os 500 pacotes a R\$6,00 cada unidade totaliza R\$3.000,00 e não R\$30.000,00, como indevidamente posto no lançamento, razão pela qual arguiu a nulidade do Auto de Infração.

Analizando os autos, de fato constato que há o equívoco apontado na apuração da base de cálculo, pois o resultado da multiplicação de 500 unidades ao preço de R\$6,00 cada indicado na declaração de estoque de fl. 03 efetivamente é R\$3.000,00 e não R\$30.000,00, como exposto no Auto de Infração. Entretanto, entendo que conforme o art. 18, inciso IV, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF, esse equívoco por si só não é suficiente para nulificar o lançamento, pois da leitura geral dos autos perfeitamente se identifica a infração e o infrator, infração, aliás, admitida pelo contribuinte na oportunidade da Defesa vez que além de não a elidir indica a possibilidade da lavratura de outro lançamento com a base de cálculo de R\$3.000,00.

Ora, se a autuada apontou o equívoco, o autuante o admitiu e constatei a sua existência no lançamento, entendo que em razão dos princípios da instrumentalidade que regula a formalidade

moderada vigente no processo administrativo aliada ao princípio da economia processual que enseja a adoção, no decorrer do processo, de meios menos onerosos e mais simples, a fim de que com o menor esforço se obtenha o mais proveitoso resultado, verificando que a infração é subsistente tenho que a reformulação da base de cálculo para R\$3.000,00, inclusive acordando com o pleito do contribuinte, não trás qualquer prejuízo ao seu direito de ampla defesa e contraditório ao tempo que supre a comunicação ao contribuinte indicada no parágrafo 1º do art. 18 do RPAF já que nem a comunicação nem a lavratura de novo Auto de Infração terá o condão de alterar o resultado que neste processo se obtém com a citada adequação.

Entretanto, vejo que a autuação tomando como referência o preço de atacado (fl. 03) sem ter aplicado a MVA de 70% prevista no Anexo 88 para o caso, o que faz a base de cálculo em R\$5.100,00 que alíquota de 17% perfaz o ICMS devido de R\$867,00.

Assim, estando diante de duas possíveis interpretações para este caso, quais sejam: a) admitir a nulidade do lançamento com recomendação de nova lavratura ou b) entendê-lo procedente em parte em face do ajuste na base de cálculo e consequente imposto exigido, em atenção ao princípio da instrumentalidade adoto a segunda opção por entender que é esta a que melhor consagra o processo em sua feição instrumental perfeitamente atendendo ao princípio da economia processual por implicar em meios menos onerosos e mais simples de se alcançar o mesmo resultado em benefício tanto do sujeito ativo como passivo da relação processual.

Portanto, em face de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em face do ajuste de ICMS exigido de R\$5.100,00 para R\$867,00 por razão da adequação da base de cálculo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 946244-960, lavrado contra **DISBAMA – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE AMARGOSA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$867,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA